



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

Autuado: Mauricio Assis Amaral

Auto de Infração: 201618/2019

Processo: 673021/19

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de fiscalização nº 39773/2019, datado de 10/07/2019, que acarretou na lavratura do auto de infração nº 201618/2019, datado de 07/2019, contra Mauricio Assis Amaral por “**1)** - o *autuado desenvolve atividades de bovinocultura de corte (pastejo) e cultura de eucalipto nas áreas de RL.* **2)**- o *autuado descumpriu Termo de Compromisso de Preservação de Florestas.*”

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no artigo 112, Código 309 e 325 do Decreto nº 47.383/2018.

Pela prática das infrações foram aplicadas as seguintes penalidades de multas simples nos valores de:

1) 7.000 Ufemgs (sete mil unidades fiscais do Estado de Minas Gerais) que convertido em reais no exercício de 2022, conforme Resolução Fazenda nº 5.523/2021, ¹, perfaz o valor de R\$ 33.392,10 (trinta e três mil, trezentos e noventa e dois reais e dez centavos).

2) 700 Ufemgs (setecentos unidades fiscais do Estado de Minas Gerais) que convertido em reais no exercício de 2022, conforme Resolução Fazenda nº 5.523/2021, perfaz o valor de R\$ 3.339,21 (três mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte e um centavos).

O infrator foi cientificado da lavratura do auto de infração em **17/07/2019** via ofício nº 317/2019 – CRCMG/URFBio- CO, registrada nos Correios pelo nº JU029835837BR. O Autuado apresentou **defesa** em **06/08/2019** (fls. 11 - 27), **tempestivamente**.

A defesa administrativa foi analisada tendo sido elaborado Relatório de Análise Administrativa (fls. 37 a 39) e a decisão administrativa indeferimento os pedidos da defesa foi publicada no IOF de 24/09/2019 (fls.39). O autuado foi comunicado via carta registrada nº JU029838705BR em **01/10/2019** (fls. 41) tendo o prazo de 30 dias para recorrer (fls. 40). O mesmo apresentou **recurso** administrativo em **29/10/2019** (fls. 44-62), alegando e requerendo, em síntese:

¹ RESOLUÇÃO Nº 5.523, DE 15, DE DEZEMBRO DE 2021

Art. 1º - O valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufemg - para o exercício de 2022 será de R\$ 4,7703 (quatro reais e sete mil e setecentos e três décimos de milésimos).



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

- que a forma do ato administrativo não fora observada como deveria, pois ao proceder ao enquadramento o fez inadvertidamente, ferindo o princípio do contraditório e da ampla defesa;
- que houve descumprimento do § 3º do art. 56 do Decreto nº 47.383/2018;
- que no auto de infração não consta nenhum apontamento de concorrência da suposta infração;
- que apesar de ser autuado por descumprir Termo de Compromisso ou de Conduta ele não celebrou ou assinou nenhum dos termos mencionados;
- requer a conversão da multa em prestações de serviços ambientais através da assinatura de TCCM;
- que o auto de infração foi lavrado sem testemunhas;
- que a decisão padece de fundamentação violando o devido processo legal;
- ausência de intimação para alegações finais;

O autuado juntou cópia da escritura da área ao seu recurso, e concluiu solicitando a nulidade do referido auto de infração, caso não seja a conversão da multa em serviços ambientais.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTO

2.1.1 – Da tempestividade

De início tem-se que o **recurso** apresentado pelo Autuado (fls. 44 a 76) foi apresentado de forma tempestiva nos termos do Decreto Estadual 47.383/2018, *verbis*:

Art. 66 – O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:
I – a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;
II – a identificação completa do recorrente;
III – o número do auto de infração correspondente;
IV – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
V – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
VI – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa.

A Lei nº 14.184/2002 dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública no Estado de Minas Gerais dispõe sobre a contagem de prazo, *verbis*:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

Art. 59 – Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

§ 2º – Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 3º – Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

O atuado foi comunicado do indeferimento de sua defesa via carta registrada em **01/10/2019** (fls. 41) tendo o prazo de 30 dias para recorrer (fls. 40). O mesmo apresentou **recurso** administrativo em **29/10/2019** (fl. 44) **tempestivamente**.

2.1.2 – Do pagamento da taxa de expediente

O art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, prevê os requisitos de admissibilidade para conhecimento do recurso, dentre eles que seja apresentado cópia do DAE quitado referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, quando o crédito não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs, constando a informação do procedimento administrativo ao qual se refere, vejamos:

Art. 68 – **O recurso não será conhecido quando interposto:**

I – fora do prazo;

II – por quem não tenha legitimidade;

III – depois de exaurida a esfera administrativa;

IV – sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 66;

V – em desacordo com o disposto no art. 72;

VI – sem a cópia do documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral, referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs. (grifos nossos)

Já o Decreto Estadual nº 47.577, de 28/12/2018 que dispõe sobre a exigibilidade e a cobrança das taxas de expediente relativas a atos da autoridade administrativa da SEMAD, IEF, IGAM e FEAM, em seu art. 11, apresentam as consequências a impugnação ou recurso quando ausente a comprovação da quitação do DAE referente às taxas de expediente, *in verbis*:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

Art. 11 - O comprovante de pagamento das taxas previstas nos subitens 6.30.1 e 6.30.2 da Tabela A do RTE deverá indicar o número do respectivo procedimento administrativo ambiental e ser juntado no momento da apresentação da impugnação ou do recurso. Parágrafo único - Sem a comprovação do recolhimento das taxas de que trata o caput:

I - a impugnação ou o recurso serão considerados desertos, devendo a circunstância ser certificada no respectivo processo administrativo ambiental;

II - o respectivo processo administrativo ambiental será encaminhado à Advocacia Geral do Estado - AGE - para inscrição do crédito não tributário em dívida ativa. (grifos nossos)

No caso em comento, o autuado de juntou ao recurso o DAE nº 2800952734524 (fl. 76) referente ao recolhimento da taxa de expediente de análise de recurso interposto devidamente paga em 29/10/2019.

Desta forma, considerando que o autuado apresentou o DAE referente ao recolhimento da taxa expediente para análise do recurso devidamente quitada, **CONHEÇO** do recurso por consequência passo a analisar os elementos de mérito trazidos a este.

2.2 – Da autuação

Conforme já relatado, houve a violação do art. 112, códigos 309 e 325 do Decreto Estadual 47.383/2018, o que configuram infrações ambientais de natureza gravíssimas senão vejamos:

Código 309

Especificação das Infrações

Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas.

Classificação Gravíssima

Incidência da pena: Por hectare ou fração

a) em área comum:

Mínimo: 300 por hectare ou fração;

Máximo: 600 por hectare ou fração;

b) em área de preservação permanente, em reserva legal, zona de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos:

Mínimo: 500 por hectare ou fração;

Máximo: 1.000 por hectare ou fração;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

c) em unidade de conservação de proteção integral ou de posse e domínio público:

Mínimo: 1.300 por hectare ou fração;

Máximo: 2.600 por hectare ou fração.

Código 325

Especificação das Infrações

Descumprir, total ou parcialmente, Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

*Classificação **Gravíssima***

Incidência da pena: Por ato, com acréscimo

Mínimo: 1.500 por ato;

Máximo: 3.000 por ato.

Observações

O valor da multa será aplicado independentemente do número de cláusulas descumpridas ou cumpridas fora do prazo, com acréscimo de 30% (trinta por cento) por cláusula descumprida ou cumprida fora do prazo.

Consta acostado ao processo administrativo auto de fiscalização nº 39773/2019.

Visto, pois, os códigos infracionais das autuações, bem como informações fáticas das mesmas.

3- DO MÉRITO

3.1 – DA SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Argui o Recorrente que “*que a forma do ato administrativo não fora observada como deveria, pois ao proceder ao enquadramento o fez inadvertidamente, ferindo o princípio do contraditório e da ampla defesa.*”

Insurge o recorrente contra o auto de infração requerendo que julguem procedente o recurso para afastar a multa imposta. Contudo, os argumentos do Recorrente não se sustentam diante das circunstâncias do caso concreto.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

O auto de infração objeto da presente demanda foi regularmente lavrado por agente ambiental, não indicando o Recorrente um único requisito legal que não tenha sido atendido pelo órgão ambiental.

Na defesa administrativa o Recorrente, em nenhum momento, demonstrou mediante prova documental o que foi alegado, principalmente no que tange a não observação dos princípios administrativos, em específico o da verdade material.

Ressaltamos que o Auto de Infração em análise foi lavrado em 10 de julho de 2019, sendo observado todos os requisitos elencados no Art. 56, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 que assim dispõe:

Decreto Estadual nº 47.383/2018

Art. 56 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

- I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;*
- II - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - ou Cadastro de Pessoas Jurídicas - CNPJ - da Receita Federal, conforme o caso;*
- III - fato constitutivo da infração;*
- IV - local da infração;*
- V - dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;*
- VI - circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;*
- VII - reincidência, se houver;*
- VIII - penalidades aplicáveis;*
- IX - o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;*
- X - local, data e hora da autuação;*
- XI - identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.*

§ 1º - O auto de infração será lavrado em quatro vias, as quais serão destinadas ao autuado, ao órgão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, à unidade responsável por sua lavratura e ao processo administrativo instaurado a partir de sua lavratura.

§ 2º - Nos casos de autuações de pessoas físicas em que não for indicado o número do CPF, deverão ser indicados o nome da mãe e a data de nascimento do autuado e, se houver, o número de documento de identificação oficial.

§ 3º - O auto de infração deverá ser lavrado para cada infrator que tenha participado, concorrentemente, da prática da infração, sendo aplicadas as respectivas penalidades.

§ 4º - O auto de infração poderá ser lavrado e processado em meio eletrônico.

§ 5º - O encaminhamento das vias do auto de infração destinadas ao autuado e ao órgão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais deverá ser providenciado pela unidade responsável por sua lavratura.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 21 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

Diante disso, cumpre esclarecer que o processo administrativo ambiental inicia-se a partir da lavratura do auto de infração, e seu prosseguimento está sendo observado no presente relato, que cuida de analisar todos os itens do recurso apresentado, de modo a respeitar integralmente os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Conforme se extrai do Auto de Infração, ao autuado foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa administrativa e 30 (trinta) dias para apresentação do recurso administrativo, oportunidade em que poderia produzir todos os elementos de prova que entendesse pertinente.

O Recorrente apresentou sua defesa administrativa em 06 de agosto de 2019, tendo sido a mesma analisada e o pedido sido INDEFERIDO, decisão essa em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório.

O Recorrente foi notificado da decisão e apresentou recurso administrativo ao Conselho de Administração do IEF no dia 29 de outubro de 2019 e, mais uma vez não preocupou em apresentar provas suficientes para comprovar as alegações do referido recurso.

Nesse sentido, tem-se que foi respeitada a legislação vigente referente ao trâmite do procedimento administrativo bem como os princípios do devido processo legal, do contraditório e o da ampla defesa, sendo que o inconformismo do Autuado não pode se traduzir em violação aos princípios constitucionais acima mencionados.

Assim, não há que se falar em cancelamento do auto de infração, razão pela qual entendemos imperativa a manutenção do auto de infração e de todos os seus efeitos.

3.2 DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO § 3º DO ART. 56 DO DECRETO Nº 47.383/2018

Argui o Recorrente que o auto de infração nº 201618/2018 não fora lavrado com todos os elementos essenciais previstos no art. 56 do Decreto nº 47.383/2018 *“por não constar nenhum apontamento de concorrência da suposta infração do Recorrente autuado.”*

Preliminarmente vejamos o que dispõe o artigo ora supostamente descumprido:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

Art. 56 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

- I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
- II - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - ou Cadastro de Pessoas Jurídicas - CNPJ - da Receita Federal, conforme o caso;
- III - fato constitutivo da infração;
- IV - local da infração;
- V - dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;
- VI - circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;
- VII - reincidência, se houver;
- VIII - penalidades aplicáveis;
- IX - o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;
- X - local, data e hora da autuação;
- XI - identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.

§ 1º - O auto de infração será lavrado em quatro vias, as quais serão destinadas ao autuado, ao órgão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, à unidade responsável por sua lavratura e ao processo administrativo instaurado a partir de sua lavratura.

§ 2º - Nos casos de autuações de pessoas físicas em que não for indicado o número do CPF, deverão ser indicados o nome da mãe e a data de nascimento do autuado e, se houver, o número de documento de identificação oficial.

§ 3º - O auto de infração deverá ser lavrado para cada infrator que tenha participado, concorrentemente, da prática da infração, sendo aplicadas as respectivas penalidades.

§ 4º - O auto de infração poderá ser lavrado e processado em meio eletrônico.

§ 5º - O encaminhamento das vias do auto de infração destinadas ao autuado e ao órgão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais deverá ser providenciado pela unidade responsável por sua lavratura. (Parágrafo acrescentado pelo art. 21 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

No entanto, tal argumento não pode prosperar considerando que da leitura do auto de fiscalização acostado aos autos do processo às fls. 04-05, percebe-se que, ao contrário do que o Recorrente alega houve sim a individualização das condutas infracionais e aplicada as respectivas penalidades para cada um dos infratores que tenham participado da prática infracional. Prova disso é que foram lavrados dois autos de infração, o AI nº 201617/2019 em face do Sr. Tiago Aparecido de Moura pelo transporte e beneficiamento de carvão e o AI nº 201618/2019, objeto dessa análise, em face do Recorrente por descumprir Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas e por desenvolver atividades nas áreas de Reserva Legal que impedem a sua regeneração natural. Portanto, foram lavrados dois autos de maneira concorrente para todos que participaram da conduta infracional.

Cabe ainda destacar que, embora, o Recorrente alegue que o imóvel trata-se de um copropriedade, e, portanto, todos os coobrigados deveriam responder pela suposta degradação, torna-se necessário esclarecer que, como já apontado em 1ª instância nos termos da Súmula 623 STJ as obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

admissível cobrá-las do proprietário atual ou anteriores cabendo ao credor, no caso o IEF, a escolha. Assim, o fato do IEF não ter lavrado um auto de infração para cada um dos coproprietários não macula os requisitos essenciais a sua existência conforme argumento o Recorrente.

3.3. DA NÃO ASSINATURA TERMO DE COMPROMISSO DE PRESERVAÇÃO DE FLORESTAS

O Recorrente alega que não celebrou ou assinou nenhum Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta, no entanto, tal argumento não pode prosperar.

Preliminarmente, é necessário trazer que a reserva legal como limitação administrativa à propriedade, independe de averbação no Registro de Imóveis, uma vez que a sua publicidade é conferida pela Lei. Como limitação administrativa, o Código Florestal incide de forma geral, gratuita, unilateral condicionando e limitando o uso de parte certa e localizada de toda propriedade rural.

A finalidade da averbação da Reserva Legal na matrícula do imóvel é a de dar publicidade à reserva legal, para que futuros adquirentes saibam onde está localizada, seus limites e confrontações, uma vez que podem ser demarcadas em qualquer lugar da propriedade. E a lei determina que, uma vez demarcada, fica vedada a alteração de sua destinação, inclusive nos casos **de transmissão, a qualquer título, nos casos de desmembramento ou de retificação de área.**

Vejamos como dispõe a Lei 20.922/2013, que versa sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais:

Art. 30 – A área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, **sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento**, com as exceções previstas nesta Lei.(grifos nossos)

§ 1º – A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com, no mínimo, um ponto de amarração, nos termos de regulamento.

§ 2º – No caso de posse, a área da Reserva Legal será assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com valor de título executivo extrajudicial, que explicita, no mínimo, a sua localização e as obrigações assumidas pelo possuidor.

§ 3º – **As obrigações assumidas no termo de compromisso de que trata o § 2º são transmitidas ao sucessor no caso de transferência da posse do imóvel rural.**

Desta forma, podemos perceber que, uma vez averbada as obrigações assumidas são transmitidas ao sucessor, se não bastasse, como já mencionado na análise de 1ª instância (fl.37.v) as obrigações ambientais possuem natureza, *propter rem*, ou seja, a transmissão é



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

automática, independente da intenção específica do transmitente, e o adquirente do direito real não pode recusar-se a assumi-la, em resumo a obrigação acompanha a coisa. Logo, a alegação do Recorrente de que não assinou Termo de Compromisso não pode ser acatado. Sobre isso o STJ já sumulou da seguinte forma:

Súmula 623 STJ

As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor.

Como é possível verificar na cópia do Registro de Imóveis – Cartório de Registro de Imóveis de Divinópolis, matrícula nº 62170, apresentada pelo Recorrente, em especial, fls. 65 e 66 dos autos, onde é mencionado que no momento da aquisição do imóvel o Sr. Mauricio Assis Amaral, na qualidade de comprador do imóvel teve conhecimento e se obriga a respeitar o Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas. Assim o Recorrente recebeu a obrigação ao adquirir o imóvel, e caso fosse necessário qualquer intervenção na Reserva legal, cujo uso é limitado, este deveria ter prévia autorização do Órgão ambiental. E, considerando, que ausente tal autorização e constatada a degradação ambiental resta claro que ele descumpriu o Termo de Responsabilidade de Preservação se enquadrando, portanto, ao tipo previsto no código 325.

3.4. DA CONVERSÃO DE MULTA – TCCM – INAPLICABILIDADE – NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS – FALTA DE REGULAMENTAÇÃO

Alega o Recorrente que em sua defesa requereu a celebração do Termo de Compromisso para Conversão Multa – TCCM previsto nos art. 114 a 121 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Preliminarmente, é necessário esclarecer que com a entrada em vigor do Decreto Estadual nº 47.772/2019, 02 de dezembro de 2019, que cria o Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais e dá outras providências, os referidos artigos foram expressamente revogados do ordenamento jurídico, vejamos:

(...)

*“Art. 18 – **Ficam revogados os arts. 114 a 121**, o art. 132 e art. 136 do Decreto nº 47.383, 2 de março de 2018.” (grifos nossos)*



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

Há de se mencionar ainda que, na mesma norma em seu art. 14 traz a previsão de que somente serão objeto de conversão os autos de infração lavrados a sua entrada em vigor, o que não acontece com o auto de infração em análise. Vejamos:

(...)

“Art. 14 – O Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais aplica-se aos autos de infração lavrados após a entrada em vigor deste decreto, observadas as regras previstas no inciso V do art. 14 da Lei nº 21.972, de 21 de fevereiro de 2016, e o art. 3º do Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Parágrafo único – O procedimento, a área de abrangência e as infrações passíveis de adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais serão definidas em ato conjunto dos órgãos e instituições partícipes.”

Desta forma, percebe-se claramente que o novo Decreto não trouxe regra de transição para análise de processos de autos de infração com pedidos de conversão anteriores sua publicação. Ao contrário, limitou-se apenas a atuar nos autos de infração lavrados a partir da data de sua vigência.

Destaca-se ainda que, a título de esclarecimento, e, observando nesse caso, o pedido feito na defesa administrativa, ou seja, antes da entrada em vigor do Decreto nº 47.772/2019, e, considerando o princípio do *tempus regit actum*, temos que, embora o Recorrente pleiteie a conversão da multa em serviços ambientais com base nos artigos 114 a 121, tal pedido não poderia ser atendido considerando que os artigos em questão careciam de regulamentação para sua aplicabilidade, como veremos a seguir o dispositivo revogado trazia em seu art. 118, em especial no § 8º que:

Dispositivo revogado:

"Art. 118 - O autuado, ao pleitear a conversão de multa, deverá optar:

I - pela implementação, por seus meios, de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos objetivos previstos nos incisos I a VII do art. 115;

II - pela adesão a projeto previamente selecionado pelo órgão ambiental, na forma estabelecida no art. 116, observados os objetivos previstos nos incisos I a VII do art. 115.

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso I, o autuado respeitará as diretrizes definidas pelo órgão ambiental, devendo apresentar projeto básico acompanhando o requerimento.

§ 2º - Nos termos do § 1º, caso o autuado ainda não disponha de projeto básico na data de apresentação do requerimento, a autoridade ambiental, se provocada, poderá conceder o prazo de até trinta dias para que ele proceda à juntada aos autos do referido documento.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

§ 3º- A autoridade ambiental poderá dispensar o projeto básico a que se referem os §§ 1º e 2º, autorizar a substituição por projeto simplificado quando o serviço ambiental for de menor complexidade ou, ainda, determinar ao atuado que proceda a emendas, revisões e ajustes no projeto básico, até a decisão do pedido de conversão.

§ 4º - Na hipótese prevista no inciso II, o atuado outorgará poderes ao órgão ambiental emissor da multa para escolha do projeto a ser contemplado.

§ 5º - O não atendimento por parte do atuado de qualquer das situações previstas neste artigo importará no pronto indeferimento do pedido de conversão de multa.

§ 6º - Para fins de aplicação deste artigo, o órgão ambiental deverá editar Termo de Referência, por meio do qual indicará os valores dos serviços ambientais no território do Estado, tendo como base o valor médio das propostas de preços a serem obtidas junto ao mercado."

Assim, era necessário além de um projeto básico, que compulsando os autos do processo não localizei, tal conversão deveria ser precedida da edição de um Termo de Referência por parte do órgão ambiental, que também não fora produzido, o que por si só já impossibilita a realização da conversão pleiteada até que fosse editado o devido documento, nos termos do art. 118, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Outro fator que impossibilitaria tal conversão já tratado na análise de defesa do Recorrente (fl.38), versa sobre a obrigatoriedade da recuperação da área pelo atuado já fora consignada como penalidade no próprio auto de infração, desta forma, não poderia o Recorrente de valer do instituto para reparar os danos da própria infração, conforme dispunha o art. 117 do mesmo decreto, vejamos:

"Art. 117 - **Não caberá a celebração do TCCM exclusivamente para reparação de danos decorrentes da própria infração.**

Parágrafo único - Havendo dano ambiental, a reparação deve constar como cláusula obrigatória do TCCM."

Diante de todo o exposto entendemos pela impossibilidade de realização da conversão da multa simples, em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente conforme requerido pelo Recorrente.

3.5 – AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

Argui o Recorrente que o auto de infração foi lavrado sem a descrição de testemunhas exigidas no art. 55, §2º do Decreto 47.383/2018, visto que não há a assinatura do empreendedor no Boletim de ocorrência, tampouco no auto de infração.

Art. 55 - Para garantir a execução das medidas decorrentes do poder de polícia estabelecidas neste decreto, fica assegurada aos agentes credenciados a entrada em estabelecimento público ou privado, ainda que em período noturno, e a permanência nele pelo tempo necessário, respeitadas as normas constitucionais.

§ 1º - O servidor credenciado, sempre que julgar necessário, poderá requisitar apoio policial para garantir o cumprimento do disposto.

§ 2º - Nos casos de ausência do empreendedor, de seu representante legal, administrador ou empregado, ou em caso de empreendimentos inativos ou fechados, o agente credenciado procederá à fiscalização acompanhado de, no mínimo, uma testemunha.

§ 3º - Se presente o empreendedor, seu representante legal, administrador ou empregado, ser-lhe-á fornecido acesso ao conteúdo do auto de fiscalização ou do documento equivalente, quando for possível sua lavratura no ato de fiscalização.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 20 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

§ 4º - Na ausência do empreendedor, de seu representante legal, administrador ou empregado, ou na inviabilidade de lavratura imediata dos documentos citados no § 3º, o conteúdo do auto de fiscalização será remetido nos termos dos incisos II e IV do art. 57, §1º e, no caso de boletim de ocorrência, uma cópia do mesmo poderá ser obtida no endereço eletrônico da PMMG ou junto à qualquer unidade da PMMG.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 20 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

(...)

Art. 57 - O autuado será cientificado do teor do auto de infração para, querendo, pagar as multas impostas ou apresentar defesa.

§ 1º - A cientificação será realizada por uma das seguintes formas:

I - pessoalmente ou por seu representante legal, administrador ou empregado;

II - por via postal, mediante carta registrada;

III - por publicação de edital no Diário Oficial do Estado, frustrada a ciência do autuado por via postal ou se o mesmo estiver em lugar incerto ou não sabido;

IV - por meio eletrônico, nos termos de regulamento.

§ 2º - No caso do inciso I do § 1º, na hipótese do autuado se recusar a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de uma testemunha e o entregará ao autuado, que será considerado notificado para todos os efeitos.

§ 3º - A cientificação prevista no inciso II independe do recebimento pessoal do autuado, bastando ser recebida no endereço constante do auto de infração ou indicado em algum dos cadastros ou sistemas de informações de órgãos ou entidades públicos.

Contudo, é necessário esclarecer que a ausência do Recorrente não possui o condão de anular o auto de infração, ora debatido, considerando que este teve acesso a todo o conteúdo do auto de fiscalização e do auto de infração posto que tais documentos foram



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

entregues através de carta registrada nº JU02983583 7BR, em 17/09/2019 (fls.06-07 e 10) conforme disposição legal mencionada.

Afirma ainda o recorrente que há vício por ausência de testemunhas, tendo em vista que o auto de infração e o auto de fiscalização foram enviados via correio. Entretanto, nenhuma razão assiste ao Recorrente, uma vez que, a servidora Daniela de Lima Ferreira estava acompanhada do também servidor Vinicius Nascimento Conrado, fato este que não retira a possibilidade que este figure como testemunha do ato, não havendo qualquer impedimento na legislação vigente. Assim, o servidor na fiscalização ambiental também pode figurar na posição de testemunha em caso de ausência do empreendedor ou de quem o represente. Logo, o argumento de ausência de testemunhas não se sustenta fática e juridicamente.

3.6 DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - INOCORRÊNCIA

O Recorrente alega que a decisão padece de fundamentação, no entanto, da leitura da análise administrativa que subsidiou a decisão administrativa de 1ª instância, acostado aos autos do processo administrativo às fls. 37-38, percebe-se que todos os pontos levantados na defesa foram apreciados de acordo com a legislação em vigor aplicada ao tema. Desta monta, não há o que se falar em ausência de fundamentação e violação do devido processo legal.

3.7 AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS – DESNECESSIDADE

Quanto à afirmação de ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo, o que iria de encontro com o art. 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002, também carece de amparo jurídico a alegação realizada, pois, a norma específica que rege os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais é o Decreto Estadual nº 47.383/2018, onde não há previsão normativa



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

para a fase apresentação de alegações finais, motivo pelo qual a alegação é totalmente insubsistente.

4 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao auto de infração nº 201618/2019:

- **Conhecer** do recurso apresentado pelo autuado, por este cumprir os requisitos de admissibilidade no art. 66 do decreto 47.383/2018;
- **Indeferir** o argumento apresentado pelo autuado em seu recurso, pelos motivos acima expostos;
- **Manter** a penalidade de multa simples prevista no valor de 7.700 UFEMG's (sete mil e setecentos unidades fiscais do Estado de Minas Gerais).

À consideração superior.

Belo Horizonte, 31/01/2022.

Thatiana Santos Vieira

Assessora - IEF
MASP 1.376.750-4